



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 032/2025

Projeto de Lei nº 017/2025

De autoria da Vereadora Regina da Silva Costa, o anexo Projeto de Lei *Dispõe sobre a instalação de placas de sinalização em vias urbanas sujeitas a alagamentos no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa da Vereadora Regina da Silva Costa, objetiva estabelecer a obrigatoriedade de instalação de placas de sinalização em vias urbanas sujeitas a alagamentos no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

Inicialmente, em conformidade com o art. 22, inciso XI da Constituição da República, compete à União legislar sobre trânsito e transporte. Com efeito, o ordenamento do trânsito e do tráfego constituem matérias afetas ao Município, no que diz respeito às vias sob sua circunscrição. A este respeito,

1



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



confira-se a lição de Hely Lopes Meirelles¹, quando trata da distinção entre as atividades de trânsito e transporte:

"(...) trânsito é o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação; tráfego é o deslocamento de pessoas ou coisas pelas vias de circulação, em missão de transporte. Assim um caminhão vazio quando se desloca por uma rodovia está em trânsito; quando se desloca transportando mercadoria, está em tráfego. Daí a distinção entre normas de trânsito e normas de tráfego: aquelas dizem respeito às condições de circulação; estas cuidam das condições de transporte nas vias de circulação".

No que se refere, especificamente, ao interesse municipal no ordenamento de suas vias de circulação pondera o ilustre administrativista:

"De um modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e IV)."

Na mesma linha José Nilo de Castro² leciona:

"Com a Lei nº 9.503, a qual passou a vigorar a partir de 23 de janeiro de 1998, no âmbito de sua circunscrição, passou o Município a deter uma série de atribuições (art. 24 da Lei). Dentre veículos, pedestres e animais, o que caracteriza, de modo indubitável, o interesse local na prestação de tais serviços, pois que

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 444

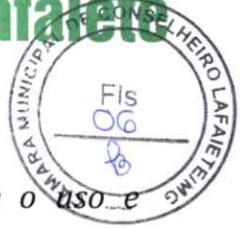
² CASTRO, José Nilo de. *Direito Municipal Positivo*: 5. ed. Belo Horizonte Del Rey, 2001, p. 345



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



há uma integração entre as políticas de transporte e o uso e ocupação do solo".

Em prosseguimento, é de se dizer que de acordo com o que estabelece o art. 24 do CTB, o Executivo sequer necessita de lei para estabelecer a desejada sinalização, caso assim entenda oportuno. Confira-se:

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;"

Assim, a tarefa de planejar, regulamentar e ordenar o tráfego de veículos no território municipal compete ao órgão executivo de trânsito, que pode, independentemente da edição de lei local a respeito, estabelecer a mão e contramão das vias, estabelecer locais onde o estacionamento e a parada de veículos é ou não permitida, assim como permitir ou restringir a circulação de veículos pesados em determinadas zonas urbanas, vias e/ou horários, bem como o que pretende o Projeto de Lei sob exame, de instalar "placas de sinalização nas vias urbanas do Município que, em períodos de chuva, estejam sujeitas a alagamentos, com a finalidade de alertar motoristas, pedestres e ciclistas sobre os riscos e condições de segurança para transitar".

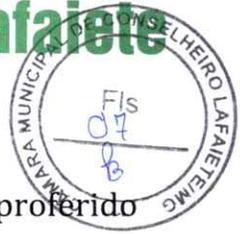
A matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva da



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal³:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais."

Nesse sentido, resta clara a incompetência do Poder Legislativo para dispor a respeito da inserção de placas sinalizadoras, uma vez que se trata de atribuição dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios. Ademais, é de se consignar que a referida medida importará em criação de despesas para as quais não foram indicadas fontes de custeio, em afronta ao disposto no art. 167, § 7º, CRFB.

4

Por fim, a propositura em tela de iniciativa parlamentar traz uma série de atribuições e obrigações aos órgãos e agentes do Poder Executivo, e portanto, representa grave violação ao postulado da separação dos poderes (art. 2º da Constituição da República).

Ante o exposto, em que pese a nobre intenção da autora da proposição de lei, a mesma não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não devendo prosperar.

³ STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

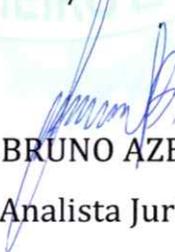
O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 12 DE MARÇO DE 2025.


GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -


LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA

- Analista Jurídico -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 046/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 017/2025	Dispõe sobre a instalação de placas de sinalização em vias urbanas sujeitas a alagamentos no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereadora Regina da Silva Costa
PROJETO DE LEI 018-E-2025	Ratifica a alteração pelo Município de Conselheiro Lafaiete do Contrato de Consórcio Público do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba- CODAP, e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI 021/2025	Dá denominação ao Espaço Público situado no Bairro São Judas Tadeu de Praça Américo Tomé Gomes; acrescenta o inciso XXVI, ao §88, do Art. 42; e altera o Art. 11, ambos da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva
PROJETO DE LEI 025/2025	Declara de Utilidade Pública Municipal o Social Botafogo Esporte Clube e dá outras providências.	Vereadores João Paulo Fernandes e Regina da Silva Costa
PROJETO DE LEI 026/2025	Dá denominação à via pública situada no Bairro Parque das Acácias de Rua Rosilene Almeida Rezende, e acrescenta o inciso X, ao §55, do art. 4º, da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva
PROJETO DE LEI 030/2025	Institui a "Semana Municipal de Conscientização e Apoio às Pessoas com Doenças Raras" no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto


Gleineia da Conceição Teles
Procuradora de Legislativo
OAB/MG 81.681